



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 163 - DF (2022/0239306-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M P F**
AGRAVADO : **E A**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Og Fernandes. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de março de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 163 - DF (2022/0239306-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M P F
AGRAVADO : E A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo regimental**, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que indeferiu **pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, no âmbito do Inquérito 1.179/DF**.

No inquérito, instaurado para apurar indícios de envolvimento da **Desembargadora do TRT da 11ª Região S. M. S. M.** em supostos **crimes praticados por servidor da Justiça do Trabalho do Amazonas**, a autoridade policial, após a realização de algumas diligências, sugeriu o **afastamento de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Desembargadora** investigada.

Corroborando a proposta da autoridade policial, o Ministério Público Federal formulou os pedidos de afastamento de sigilo em questão, *em período "contemporâneo ao desenrolar dos fatos, entre 1/1/2013 e 31/1/2018"*, a ser *"confrontado com um criterioso levantamento de processos julgados no âmbito do TRT-11, no período de 2013 a 2018, sob a relatoria da Desembargadora [S. M. S. M.]"*, nos quais teria atuado determinado advogado.

O pedido foi, no entanto, rejeitado por esta Relatoria, tendo sido adotado o entendimento de que os afastamentos de sigilo pleiteados - **por um período de cinco anos** - não estariam apoiados em indícios suficientes de prática criminosa, assumindo o caráter de ferramenta de busca dos vínculos entre os fatos investigados. Inverter-se-ia, assim, a boa lógica das quebras de sigilo, que devem partir de relevantes indícios, e não ter sua busca como objetivo.

Diante de tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental.

Não houve contrarrazões, tendo-se em consideração que se trata de medida sigilosa, da qual a investigada nem sequer tem conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 163 - DF (2022/0239306-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M P F
AGRAVADO : E A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Para a boa compreensão do contexto em que se insere o recurso sob exame, faz-se necessário esclarecer que o pedido de afastamento de sigilo rejeitado pela decisão recorrida foi formulado no âmbito de **investigações** levadas a efeito por meio do **Inq 1.179/DF**, em trâmite no **Superior Tribunal de Justiça, desde junho de 2017**. O objeto do inquérito são fatos que teriam ocorrido na **9ª Vara do Trabalho de Manaus**, relacionados ao levantamento irregular, por meio de alvará judicial, de valor depositado à disposição daquele Juízo (fl. 2).

Conforme registrado na decisão agravada, as suspeitas de ilícitos recaíram sobre o **servidor da Justiça do Trabalho do Amazonas R. F. C.**, que agiria em conluio com o **empresário D. E. de S. F.**, tendo sido ventilada a possível participação de magistrados que atuaram na **9ª Vara do Trabalho de Manaus** nos anos de **2011 a 2012**, notadamente o **Juiz A. S. dos S.**, então titular do juízo.

Prossegue-se, assim, na fundamentação da decisão recorrida (ocultados os nomes completos):

Somente em momento posterior foi mencionada a possível relação da Desembargadora [S. M. S. M], com os fatos. Mais precisamente, a partir do depoimento de [D. E. de S. F]., conforme relata a autoridade policial (fls. 1.508/1.509 do Inq):

3. O presente inquérito passou a tramitar junto ao Superior Tribunal de Justiça, após a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO acatar o pedido da Procuradoria da República (e-STJ fls. 374/376), que entendia que a menção feita por D. E. de S. F., em seu Termo de Declarações do dia 26 de maio de 2014 (e-STJ fl. 176/179), corroborada também por seu Termo de Declarações do dia 12 de março de 2015 (e-STF fl. 1399/1400), sobre a participação da Desembargadora S. M. no recebimento de vantagens indevidas em processos em trâmite na Justiça do Trabalho do Amazonas, tinha o poder de deslocar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para esse Egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça (e-STJ. Fl. 370/372).

As declarações de **[D. E. de S. F.]**, às quais se refere a autoridade policial são as seguintes:

Inquirição pela autoridade policial, em 26/mai/2014 (fls. 178 do Inq):

QUE o **esquema funciona da seguinte maneira:** em um determinado processo trabalhista é arbitrado um valor "X" como direito trabalhista; QUE em razão desse fato é penhorado um bem da empresa reclamada que ultrapassa em muito o valor da dívida trabalhista; QUE após haver a penhora do bem é publicado um edital no diário oficial informando que o bem será leiloadado em data determinada, contudo, as informações da localização do bem são alteradas, colocando informações que prejudiquem o interesse de terceiros, por exemplo, um terreno que vai a leilão localizado no Parque das Laranjeiras consta em seu edital que o mesmo é localizado na AM 010 (Estrada Manaus-Itacoatiara); QUE a dívida trabalhista no exemplo hipotético seria de R\$100.000,00, contudo, o bem penhorado é da ordem de R\$1.000.000,00, sendo que o mesmo vai a leilão e é arrematado por 30% do valor real; QUE a participação do declarante no esquema é conseguir empresários interessados em adquirir referidos bens; QUE continuando nesse exemplo, a dívida trabalhista é paga (em alguns casos), sendo o restante levantado mediante alvará judicial pelo declarante; QUE o Dr. ROZILENO afirmava para o declarante que o Juiz da Vara tinha total ciência dos fatos ora relatados; QUE os juízes envolvidos no esquema, segundo R., são: Dr. A. S. dos S. (9a Vara do Trabalho), Dr. J. R. T. T. (juiz substituto), Dra. C. de S. L. A. (juíza substituta), Dra. E. S. de F. S. (juíza substituta), Dr. H. F. de O. (juiz substituto) e Dra. I. S. T. de S. e S. (juíza substituta); QUE também tem envolvimento no esquema o antigo Diretor Geral de Secretaria Dr. A. G., além da esposa desse, a qual também é funcionária do tribunal e assessora da presidente do TRT (gestão passada - Dra. RITA); QUE segundo A., também tinha envolvimento no esquema criminoso a Dra. S. (desembargadora Presidente da 3a Câmara);

Reinquirição pela autoridade policial, em 12/mar/2015 (fls. 1.399/1.400 do Inq):

Perguntado se confirma o teor das declarações constante de fls. 164/167, respondeu QUE sim; QUE reafirma que foi ameaçado de morte por P. M. e O. A. M. J., vez que estes acreditam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o declarante tenha realizado o levantamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) relativo à arrematação da empresa ALUMAZON; QUE em verdade quem realizou tal levantamento foi R. P. C.; QUE em fevereiro do corrente ano encontrava-se no prédio da Justiça do Trabalho, localizado na rua Ferreira Pena, Centro, quando a advogada A. C. C. M. A. deu voz de prisão ao reinquirido; QUE em razão desse fato foi trazido a sede da Polícia Federal, mas em razão de não possuir mandado de prisão contra si, foi liberado; QUE nessa oportunidade se fazia presente O. A. M. J., ocasião em que foi **novamente ameaçado de morte por este**; perguntado qual é a participação de fato de Dr. A. S. dos S. (Juiz Titular da 9a Vara Justiça do Trabalho), Dr. J. R. T. T. (Juiz Substituto), Dra. CC. de S. L. A. (Juíza Substituta), Dra. E. S. de F. S. (Juíza Substituta), Dr. H. F. de O. (Juiz Substituto), Dra. I. S. T. de S. e S. (Juíza Substituta), Dra. S. (Desembargadora-Presidente da 3ª Câmara), respondeu **QUE não tratava diretamente com as autoridades acima citadas; QUE era R. quem conversava com as autoridades e dizia passar os valores que lhes caberia dos negócios ilícitos realizados; QUE a única autoridade com quem conversou diretamente foi a Dra. S. em 2013; QUE tal conversa se deu em razão da arrematação de um frigorífico nos autos de um processo que tramitava na 9ª Vara da Justiça do Trabalho; QUE o reinquirido havia arrematado referido bem na 9a Vara da Justiça do Trabalho com o Sr. ROZILENO, como se houvesse ocorrido o leilão; QUE quatro dias depois o Dr. A. S. dos S. determinou que fosse cancelada a arrematação; QUE tal fato se deu em razão do advogado (Dr. Paulo) da empresa haver questionado a ilicitude do leilão;**
(...)

QUE em uma reunião ocorrida entre o reinquirido, O. A. M. J. e P. P. M., este ligou para a Dra. S. (Desembargadora) para que o mandado de segurança (assinado pela advogada ANA MOUTINHO) que havia sido impetrado no referido processo fosse julgado procedente e o frigorífico acima citado continuasse arrematado; QUE nesta conversa ficou acertado que o reinquirido iria procurar a Dra. S. para levar o número do processo para que lhe fosse distribuído; QUE P. afirmou que a Dra. S. receberia R\$100.000,00 (cem mil reais) além das passagens para Paris que já havia recebido; QUE recebeu um cartão do P. para conversar diretamente com a Dra. S., fato que aconteceu no gabinete da Desembargadora, localizado na Praça 14 de Janeiro; QUE neste mesmo dia a própria Dra. S. foi conversar pessoalmente com o Dr. A.; QUE neste mesmo dia às 14h recebeu uma ligação de P. informando que não havia como reaver o bem em razão das ameaças do advogado PAULO, no sentido de que apresentaria notícia crime no MPF e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Federal; QUE P. afirmou que reaveria o dinheiro gasto em outro leilão fraudulento; QUE para P. ser ressarcido nesse negócio acima citado, arrematou quatro imóveis pertencentes a Drogaria Avenida, localizados no Bairro São Jorge e Compensa, pelo valor total de cem mil reais; QUE A. intermediou esse negócio juntamente com a Dra. S.; QUE o processo em questão tramitava na 4ª Vara da Justiça do Trabalho; QUE neste esquema recebeu cem mil reais de P. e O., tendo passado cinquenta mil para A.;

Porém, as referências à pessoa da **Desembargadora S. M. S. M.** não foram integralmente corroboradas pelo servidor da 9ª Vara do Trabalho, **R. F. C.**, também investigado, que, na mesma ocasião, declarou o seguinte à autoridade policial (fl. 1.395):

QUE não pode afirmar nada sobre o envolvimento de juízes e desembargadores da Justiça do Trabalho; QUE ouvia D. F. afirmar que determinadas autoridades tinham envolvimento com ele; que teria emprestado dinheiro para determinados juízes; QUE em certa oportunidade o empresário N. afirmou ao declarante que D. F. utilizava o nome de juizes da Justiça do Trabalho; QUE em um único episódio o juiz A. S. dos S. afirmou ao declarante que havia recebido um telefonema da desembargadora S. S. de M. pedindo para que o mesmo não atrapalhasse os negócios de D. F.; QUE agora recorda uma outra conversa mantida com o juiz A. em que este afirmou que D. F. estava lhe oferecendo um terreno para compra, oportunidade em que aconselhou o magistrado a não realizar a compra; QUE referida conversa foi em tom de brincadeira; QUE acerca do primeiro episódio, afirmou ao Dr. A. que não estava atrapalhando ninguém, mas, tão somente, informando aos empresários que estes não precisavam passar procuração a terceiros com vistas a aquisição de bens leiloados na Justiça do Trabalho;

A propósito do telefonema que teria sido feito pela **Desembargadora** ao Juiz do Trabalho **A. S. dos S.**, a autoridade policial destaca que **o próprio magistrado foi indagado a respeito do fato, dando a sua versão** sobre o ocorrido, conforme registra o Relatório Policial de fls. 1.508/1.515:

6. Ainda com relação à ligação que a Desembargadora S. M. teria feito para o Juiz A. S. dos S., o próprio Magistrado falou sobre esse fato, em seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento, ocorrido no dia 25 de abril de 2018 (e-STJ fl. 695/718). Reproduzo aqui o que foi falado:

Procurador da República — O senhor recebeu uma ligação da Dra. S., pedindo para o senhor não atrapalhar os negócios do D.? Houve essa ligação?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depoente — Olha, não foi isso, não. A ligação que eu recebi da Dra. S. uma vez... É assim, **a Dra. S., ela é uma pessoa que é extremamente humana, às vezes, quando você está numa dificuldade dentro do Tribunal, você vai conversar com ela para dar um apoio nas votações, coisas mais pessoais, tipo, por exemplo, que ela saiu para mestrado e o pessoal está criando dificuldade. O que acontece? Naquele processo que eu mencionava que eu desfiz a arrematação e mandei entregar o bem para outro... para o adquirente, que eu achei que o adquirente estava sendo lesado ali; então, mandei devolver para o adquirente. Ela me ligou, mas eu senti assim como que alguém tivesse ido fazer uma queixa para ela, alguém querendo fazer uma queixa para ela sobre a minha conduta, e ela, então, me ligou questionando se estava acontecendo alguma coisa, e eu expliquei para ela que não, que aquilo tinha sido um procedimento equivocado e que o adquirente ia perder um imóvel significativo, e que eu preferia deferir os embargos de terceiro para que ele não perdesse o imóvel dele. Achei muito injusto o preço que foi arrematado, com o preço que valia efetivamente o imóvel, até acho por conta da demora do processo mesmo lá que houve lá. Então, eu devolvi. Ela ligou, assim, me questionando o que estava acontecendo, porque eu tinha, ela achou esquisito eu entregar um bem para o arrematante e três, quatro dias depois devolver, dois, três dias depois, não sei nem quanto, devolver liminarmente o terreno. Ai eu prolatei a decisão, etc., e eles não recorreram e ai eu devolvi o dinheiro para o arrematante. Mas ela ligou, eu entendi assim, nesse sentido, que alguém foi lá se queixar dela em relação à minha pessoa.**

Procurador da República — **Ela mencionou o D. nessa ligação?**

Depoente — Hã?

Procurador da República — Ela mencionou o D. nessa ligação?

Depoente — Não.

Juiz Federal — O Sr. R. falou o seguinte, na Polícia Federal. Vou ler, depois o senhor faz as suas ponderações. "Que, em um único episódio, o Juiz A. S. dos S afirmou ao declarante que havia recebido um telefonema da Desembargadora S. S. M. pedindo para que o mesmo não atrapalhasse os negócios de D. F.". Então, por que ele falou isso? (...) ele inventou isso? O senhor não sabe, não é?

Depoente — Não sei, sei que ela realmente fez a ligação, mas eu senti nesse sentido. Senti nesse sentido. Mas, assim, ela não mencionou... **Ela não mencionou nenhuma pessoa. Ela conversou comigo realmente sobre essa questão, mas não...**

Procurador da República — Não mencionou o D.?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depoente — Não mencionou o D., não. Eu até falei para o R. que eu, assim... eu disse até para o advogado. O nome dele é Paulo Dias. Eu cheguei para o advogado e disse assim: olha, Dra. S. questionou porque o senhor estava aqui. Eu digo: vê lá, hein, não vai querer... isso aqui está correto. Ele disse: não, doutor, não se preocupe não que não...

Procurador da República — Mas a minha dúvida é assim: qual seria o vínculo funcional que ela teria sobre o senhor (...) para ligar para poder falar sobre o processo?

Depoente — Pois é. Enfim, não sei. Aí é ela que tem que responder. Não sei. Na época ela não tem. Ela até falou: se eu fosse a corregedora! Eu disse: doutora, a minha consciência está limpa - eu disse para ela -, eu estou fazendo o que eu acho que é justo.

Procurador da República - O senhor entendeu essa ligação dela como interferência indevida na atividade funcional do senhor, como juiz?

Depoente — Não. A Dra. S. é assim mesmo, "estrumbicada", tem umas coisas assim. Tipo assim: quando no tribunal ninguém tem coragem de falar, ela abre a boca e fala. Mas, assim, ela tinha sido presidente e tal, mas não senti assim não. Eu não me importo muito se um colega ou um desembargador, sei lá, telefonar para mim, eu vou ficar brigando com um desembargador? É complicado, não é?

Diante desses depoimentos, entendeu a autoridade policial **não haver indícios suficientes para imputar qualquer conduta criminosa à Desembargadora**, como se pode constatar no seguinte trecho do Relatório Policial (fl. 1.512):

7. Percebe-se claramente que a Desembargadora S. M. teve uma atuação circundante aos fatos que estão sendo apurado nesse inquérito. Três envolvidos, de forma autônoma e independente, trouxeram ao inquérito o conhecimento de uma ação que, muito embora seja pontual, leva a um vislumbre sobre a possibilidade de a investigada ter cometido irregularidades criminais em sua atividade como Desembargadora.

*8. No entanto, **tínhamos, até então, apenas esses indícios, trazidos de forma testemunhal para o inquérito. Salvo melhor juízo, esses são insuficientes para formatar uma opinião sobre materialidade e autoria criminal.***

Nada obstante essa conclusão da autoridade policial - de inexistirem indícios suficientes para imputar qualquer conduta criminosa à Desembargadora, em relação aos fatos que teriam ocorrido na **9ª Vara do Trabalho de Manaus**, entre os anos de **2011 a 2012** -, entenderam, a autoridade policial e o Ministério Público Federal, que seria oportuno afastar o sigilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário, fiscal e telefônico da Desembargadora no período de **1º/1/2013 a 31/1/2018**.

E qual seria o fundamento desse afastamento de sigilo, em período diverso daquele no qual teriam ocorrido os fatos investigados?

Como bem disse o Ministério Público Federal, nas razões do seu agravo regimental, o fundamento de tal pedido seria o *"custeio de passagens para a França, por advogado que atua no âmbito do TRT-11, onde a Desembargadora possui assento"*.

Não é por outro motivo que, nas razões do seu agravo regimental, alega o Ministério Público Federal que o afastamento de sigilo proposto estaria apoiado em elemento concreto, materializado no *"custeio de passagens para a França, por advogado que atua no âmbito do TRT-11, onde a Desembargadora possui assento"*. Sustenta, assim, que:

A hipótese dos autos não retrata uma mera suspeita, tampouco excesso de perseguição, em desrespeito às garantias legais e constitucionais da investigada.

A descoberta da viagem, no contexto em que foi realizada, sugere um padrão de comportamento da investigada, supostamente ilícito e atrelado à função que desempenha.

Assim, considerando que não foram encontrados indícios da participação da Desembargadora nos fatos que ensejaram a instauração deste inquérito, ocorridos entre **2011 e 2012**, a questão a ser decidida neste julgamento é, portanto, se a notícia, constante dos autos, de que a Desembargadora investigada teria viajado a Paris em 2017, com passagem aérea adquirida por terceiro seria motivo suficiente para o afastamento dos seus sigilos bancário, fiscal e telefônico, no período de 2013 a 2018.

Quanto ao ponto, apoia-se o Ministério Público Federal na informação levantada pela autoridade policial, e constante do seu Relatório (fls. 1.512/1.514), de que *"a Polícia Federal logrou identificar saídas feitas pela Desembargadora S. M. para fora do Brasil, mormente uma que a investigada fez para França, em dezembro de 2017"*.

Diante dessa constatação, a autoridade policial rememorou a afirmação de D. E. de S. F., em suas declarações no dia 12 de março de 2015, no sentido de que P., referindo-se aos fatos de 2011 a 2012, ***"afirmou que a Dra. S, receberia R\$ 100.000,00 (cem mil reais) além das passagens para PARIS que já havia recebido"***.

Por outro lado, a própria autoridade policial registrou em seu Relatório (fls. 1.512/1.514), que não vislumbrava relação entre a viagem realizada pela Desembargadora em dezembro de 2017 e os fatos investigados, os quais teriam ocorrido entre os anos de **2011 e 2012**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim se expressa a autoridade policial em seu Relatório:

13. Importante enfatizar a cronologia dos fatos. D. E. de S. F. disse em 2015 que a Desembargadora S. M. havia ganhado passagens para Paris de P. em 2013 (e-STJ fls. 1399/1400).

14. Já a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 27/2018 (e-STJ fl. 575) noticia saídas da investigada em 2011 e 2017, sendo essa última com destino para Paris. Dessa forma, imagina-se que a viagem a Paris em 2017, não teria relação com os fatos de 2013 – 2015.

Com efeito, não há razão para se crer que um depoente, ao tratar de fatos ocorridos em 2012 e 2013, se referisse, em 2015, a passagens já recebidas para uma viagem que somente ocorreria em **dezembro de 2017**.

Nada obstante essa desconexão entre os fatos investigados e a tal passagem com destino a Paris, a autoridade policial levantou a informação de que **"uma pessoa denominada S. F. N. teria, possivelmente, pago à vista uma passagem para a Desembargadora S. M."**. E prossegue em seu Relatório:

16. Diante disso, S. F. N. foi intimada a prestar esclarecimentos sobre esse fato. S. F. N. disse o seguinte:

QUE afirma que conhece a Desembargadora S. M. S. M. há mais de 20 (vinte) anos, mantendo com a mesma uma boa relação de amizade;

QUE em dezembro de 2017, a depoente, seu marido, o advogado A. do R. A. e seu filho fizeram uma viagem para Paris;

QUE nessa ocasião, a depoente entendeu por convidar S. M. S. M. e a filha dessa que estava completando 15 (quinze) anos, para irem juntas para a Europa;

QUE a depoente informa que tem muito apreço pela filha da Desembargadora S. M. S. M. e, por esse motivo, queria dar um presente para a menina;

QUE a depoente informa que pagou pelas passagens de S. M. S. M. e da filha de quinze anos;

QUE a depoente afirma que já havia presenteado outras amigas com viagens para Europa, em anos anteriores, como por exemplo RENATA BARROSO VIEIRA, RASIELA CARMANHA;

QUE a depoente gostaria de ressaltar que ofereceu um presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a filha de S. M. S. M. e, tendo vista essa ser menor de idade, o convite foi obviamente para a genitora S. M.;

QUE S. M. não aceitou de pronto o convite, pois precisava verificar questões referentes as suas férias e a parte financeira para a manutenção durante a viagem;

QUE, posteriormente, S. M. concordou com a viagem, tendo a depoente se encarregado de custear as passagens;

QUE a depoente gostaria de deixar claro que a relação de amizade dela com S. M. é exclusivamente dela, não tendo qualquer relação com a atividade profissional de seu marido A. do R. A..

17. Em suma, S. N. disse que apresentou a filha da Desembargadora com uma passagem com acompanhante para Paris. No caso, a acompanhante foi a própria Desembargadora. Uma graciosidade motivada pelo afeto.

A partir desses novos elementos, a autoridade policial formulou a hipótese investigativa exposta no mesmo **Relatório Policial**, a qual serve de fundamento para o pedido de afastamento de sigilos sob exame (fls. 1.514/1.515):

18. Até o presente momento, apenas com as informações já produzidas, não é possível chegar a uma conclusão sobre a participação ou não da Desembargadora S. M. em práticas ilícitas.

19. Salvo melhor juízo, a linha investigativa que poderia trazer maiores frutos a esse procedimento, seria a quebra de sigilo bancário e fiscal da investigada, para verificar se há movimentações bancárias atípicas ou mesmo uma evolução patrimonial descoberta.

20. Insistimos nessa última abordagem pois, em que pese a viagem da Desembargadora S. M. para Paris ter acontecido fora da janela de tempo apresentada por D. S. F., chama a atenção para a “coincidência” dela ter de fato viajado para aquela cidade no exterior, com passagens pagas por uma pessoa cujo marido advoga no Tribunal em que a desembargadora investigada atua.

DR. A. do R. A.

O Jusbrasil encontrou 49 processos de DR. A. do R. A. nos Diários Oficiais. 48 processos são do TRT11 e 1 processo é do TST. Desses processos encontrados, A. do R. A. foi a parte que mais apareceu, totalizando 47 processos, seguido por S. M. S. M. com 13 processos.

21. Outra diligência que poderia ajudar a elucidar os fatos, seria a quebra de sigilo telemático e telefônico da Desembargadora S. M. S. M.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que seria possível identificar se ela mantinha contatos telefônicos com os principais investigados, bem como identificar, em caixa de e-mail “nas nuvens”, se há trocas de mensagens que tenham relação com os fatos aqui apurados.

O **Ministério Público Federal** acolheu o raciocínio desenvolvido pela autoridade policial acrescentando a ele novos fundamentos jurídicos, defendendo que *"a medida cautelar preparatória para afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático é necessária, adequada e proporcional para a elucidação do evento que envolve autoridade com prerrogativa de foro nesse Superior Tribunal de Justiça"*, havendo, assim, *"pertinência lógica dos meios investigativos pretendidos"*.

Em relação a tais argumentos, registra a decisão recorrida:

Em que pese a substancial argumentação do Ministério Público Federal, é forçoso reconhecer que os indícios levantados, até esta parte, pela autoridade policial, de eventuais irregularidades que possam ser imputadas à Desembargadora, resumem-se ao seguinte:

*1) declaração do empresário investigado, **D. E. de S. F.**, colhida em maio de 2014, no sentido de que "segundo A., também tinha envolvimento no esquema criminoso a Dra. S."; e, em março de 2015, que "P. afirmou que a Dra. S. receberia R\$100.000,00 (cem mil reais) além das passagens para Paris que já havia recebido";*

*2) identificação, pela Polícia Federal, de saída da **Desembargadora S. M. do Brasil**, em dezembro de 2017, com destino a Paris, ressaltando, no entanto, que tal viagem "não teria relação com os fatos de 2013 – 2015";*

*3) declaração de **S. F. N.**, esposa do advogado **A. do R. A.**, e amiga de longa data da magistrada, de que pagou as passagens aéreas da **Desembargadora S. M.**, como presente de aniversário para a filha da Desembargadora, que estava completando 15 (quinze) anos.*

*Verifica-se, portanto, que, até o momento, não foram encontrados relevantes indícios que confirmem a declaração do empresário investigado, **D. E. de S. F.**, de que o também empresário **P. P. M.** teria dito que a Desembargadora "receberia R\$ 100.000,00 (cem mil reais) além das passagens para Paris".*

Tanto assim, que, como visto acima, a autoridade policial concluiu, em seu relatório, que os indícios levantados a esse respeito seriam "insuficientes para formatar uma opinião sobre materialidade e autoria criminal".

Desse modo, o que dá sustentação ao presente pedido de quebra de sigilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dados é a identificação de viagem da Desembargadora e da filha a Paris, com passagens custeadas por S. F. N., esposa do advogado A. do R. A..

Acontece que não foi trazido a lume qualquer indício de que o custeio de tal viagem esteja ligado a eventual conduta ilícita da Desembargadora.

*É fato que o marido de S. F. N. é o advogado A. do R. A., que, segundo o relatório de autoridade policial, tem atuação no Tribunal do qual a Desembargadora investigada fez parte, ou seja, o **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**.*

*Não há, entretanto, qualquer indicação de que a Desembargadora tenha favorecido (ou prometido favorecer) o advogado em suas decisões. Tampouco que tal eventual possível favorecimento estivesse relacionado aos fatos objetos da investigação ora tratada. Fosse verdade o possível favorecimento a interesses desse último advogado, tratar-se-ia já de uma outra linha de investigação sobre fatos diversos. **Na verdade, o advogado A. sequer figura como investigado nestes autos.***

Também não é possível identificar nas propostas de afastamento de sigilo - tanto da autoridade policial quanto do Ministério Público Federal - qual o tipo de relação existente entre S. F. N. e a Desembargadora ou sua filha. Sequer se sabe quais as fontes de renda da doadora das passagens aéreas, de modo a perquirir se dependeria da renda de seu marido advogado.

Não é possível, desse modo, avaliar a veracidade das seguintes declarações de S. F. N.:

*QUE a depoente gostaria de deixar claro que a relação de amizade dela com S. M. é exclusivamente dela, **não tendo qualquer relação com a atividade profissional de seu marido A. do R. A.***

*Afigura-se, assim, desproporcional e precipitado decretar-se o afastamento do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Desembargadora, **por um período de mais de cinco anos** (de 1/1/2013 e 31/1/2018), com base em indícios tão superficiais e desconexos uns dos outros.*

Em que pese o Ministério Público Federal defender o deferimento das quebras de sigilo como meio eficiente para investigações criminais do tipo sob apreciação, o que nada mais é do que uma obviedade que não legitima a banalização da adoção da grave medida, observa-se que o *Parquet* se limita a sustentar que não se pode presumir a ausência de vínculo entre os fatos de 2013/2015 e 2017, porém não aponta nenhum liame que os vincule minimamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir tal raciocínio, os afastamentos de sigilo pleiteados - **por um período de cinco anos** - assumiriam o caráter de ferramenta de busca de eventuais vínculos entre os fatos investigados, invertendo-se a boa lógica da excepcionalidade das quebras de sigilo, que devem partir de relevantes indícios, e não ter sua busca como objetivo autônomo.

Veja-se, a esse respeito, que a autoridade policial afirma, em seu relatório, que **"a linha investigativa que poderia trazer maiores frutos a esse procedimento, seria a quebra de sigilo bancário e fiscal da investigada, para verificar se há movimentações bancárias atípicas ou mesmo uma evolução patrimonial descoberta"**.

Fica claro, assim, que, diante da falta de indícios que apontem para a prática de atos ilícitos, a autoridade policial vê a quebra de sigilos como um caminho na busca desses indícios.

O Ministério Público Federal demonstra seguir essa mesma linha de raciocínio, ao dizer, nas razões de seu recurso, que *"o indeferimento da medida cautelar implicará no esvaziamento da investigação, uma vez que se obstaculizará a obtenção de provas indispensáveis à demonstração da hipótese criminal, qual seja, o eventual recebimento de vantagem indevida (propina) para a prática de ato jurisdicional"*.

Ou seja, o que há, até esta parte, é uma hipótese, engendrada na mente dos investigadores, e, para verificar se essa hipótese faz sentido, pretende-se afastar os sigilos bancário, fiscal e telefônico de uma Desembargadora, por um período de cinco anos.

Daí se ter afirmado, na decisão recorrida, que a situação parece se caracterizar como aquelas nas quais o professor **Alexandre Morais da Rosa** aponta a chamada *"fishing expedition"*, ou "pesca probatória", que seria *"a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém"* (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>).

Sobre o tema, ensina ainda **Alexandre Morais da Rosa**:

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requeitando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

(...)

6) Hipóteses de pescaria probatória

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática a expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);

b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;

c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;

d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);

e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;

f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;

g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,

h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.

Prossegue-se, assim, na fundamentação da decisão recorrida:

*Essa doutrina foi acolhida pelo **Superior Tribunal de Justiça** no **HC 663.055/MT**, da Relatoria do eminente **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, em julgado da Sexta Turma de 22/3/2022.*

*Tratando o precedente de busca em domicílio por ocasião de cumprimento de mandado de prisão, extrai-se da ementa do acórdão o entendimento no sentido de que **"o agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas"**.*

Seguindo essa linha de raciocínio, é de se considerar que, afastar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sigilos fiscal, bancário e telefônico da Desembargadora investigada, por um período de mais cinco anos (de 1/1/2013 e 31/1/2018) equivaleria a se estar investigando, **não os fatos** que deram origem ao inquérito, **mas a pessoa** apontada como autora desses fatos.*

Feitas essas considerações, anote-se um último ponto, também referido na decisão recorrida: é que o inquérito, em conformidade com sua norma mais básica, é instaurado logo que a autoridade por ele responsável tenha "**conhecimento da prática da infração penal**" (art. 6º, CPP, *caput*). Isto indica que o procedimento se destina à **elucidação de fatos específicos, não se prestando ao escrutínio da vida da pessoa investigada, em busca de indícios da prática de eventuais ilícitos.**

Sabe-se que a jurisprudência admite no processo penal o fenômeno da "**serendipidade**", ou o encontro fortuito de provas, caracterizado pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso, sem que isso acarrete nulidade ao processo.

Isso não significa, no entanto, que o inquérito seja um procedimento aberto, no qual possam ser inseridos novos fatos, não relacionados com aqueles que deram azo à instauração da investigação.

Como ensina **Guilherme de Souza Nucci**, o inquérito tem como finalidade "*a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso*". E completa:

Esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação e da justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a poícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor.
(Comentários ao CPP, 14ª ed., Forense, 2015, p. 41)

Uma das garantias do investigado é exatamente a de que os fatos investigados em determinado inquérito são aqueles que justificaram a sua instauração. Fatos outros, não relacionados a eles, devem ser objeto de outras investigações.

Veja-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 317, § 1º E 288, AMBOS DO CP. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. SERENDIPIDADE OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. SEPARAÇÃO DOS FEITOS. RAZOABILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A partir da investigação de desvio de verba federal entregue a município, apuraram-se vários outros crimes sem dano federal, com a declinação destes à jurisdição estadual.

2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao processo que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos ao Juízo competente tão logo verificados indícios durante a apuração.

3. Não é caso de continência, pois de crime único não se trata. A diversidade de datas, de modos de execução e agentes - este ainda que parcialmente - impede reconhecer a continuidade delitiva. O concurso de pessoas importará a continência para cada crime e não para reunir crimes vários.

4. Não há conexão probatória, pois nenhum crime em verbas estaduais ou municipais é indicado como elementar ou prova de crime federal, ou vice-versa.

5. Não há conexão objetiva, por inexistirem vínculos de finalidade indicados entre os crimes estaduais e da competência federal.

6. Poderia existir hipótese de conexão intersubjetiva por concurso (de vontades), entre os crimes ajustados pelo grupo criminoso.

7. Não obstante, além de incerto o alcance combinado de crimes entre agentes do grupo criminoso, o elevado número de crimes e de agentes perseguidos torna mais conveniente à persecução criminal a separação dos feitos, sob pena de infirmar-se o objetivo maior da conexão: a economia processual.

8. A pretensão de conexão intersubjetiva por concurso levada ao extremo resultaria em verdade na reunião de todos os desvios de um mandato, ou até de dois mandatos (8 anos), se ocorrida a reeleição, acaso indicados crimes sucessivos de um Prefeito e auxiliares. Este não é o objetivo de simplificação da conexão e até por essa razão foi instituída a separação opcional de processos conexos - art. 80 do CPP. Precedentes.

9. Ademais, tendo as instâncias ordinárias concluído pela ausência de conexão, infirmar tal constatação demandaria o exame do contexto fático dos autos, o que é inviável em sede de habeas corpus.

10. Recurso improvido.

(RHC 76.817/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe de 30/6/2017)

Em que pese o caso julgado acima envolver crimes de competência federal e estadual, entende-se que, mesmo no caso de crimes sujeitos à mesma competência, impõe-se a instauração de novo inquérito específico para os novos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com fundamento no exposto, o voto é pelo **não provimento do agravo regimental**.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0239306-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
QuebSig 163 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : EA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P F

AGRAVADO : EA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.